

PARECER JURÍDICO

Fls nº 298

Proc. nº 298

Consolação, 02 de abril de 2024.

Ref. : Processo Licitatório nº 014/2024
Modalidade Pregão Eletrônico sob nº 014/2024.

Na qualidade de Assessor Jurídico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, regularmente contratado pelo Exmo. Sr. Presidente da Diretoria, com fulcro no caput do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando a regularidade do processo licitatório acima caracterizado, até o presente momento, nos seguintes termos:

1. OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o **Registro de Preços** para aquisição de Projetos Multidisciplinares Educacionais e Tecnológicos, Laboratório de Terceira Dimensão (3D), Ciências, Matemática, Robótica, Mapotecas e Bibliotecas para o ensino fundamental anos iniciais e anos finais como também Projetos para Educação infantil, conforme indicado no Anexo I - Termo de Referência, de forma parcelada, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI.

Referido objeto encontra-se dentro dos serviços típicos executados pelo Poder Público.

2. DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 que veio substituir as Leis 8.666/93 e 10.520/02, define em sua art. 53, quais aspectos deverão ser analisados pelo Setor Jurídico.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

3. DA FASE PREPARATÓRIA

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 determina que, antes da elaboração do edital, a Administração tenha que dar todas as bases e informação necessárias ao Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio.

Tal fase foi denominada pela Lei como Fase Preparatória e encontra-se disciplinada pelo art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Não consta nos autos do processo informação de que o Setor responsável pela futura execução do objeto licitado tenha elaborado o Plano de Contratações Anual, conforme exigido pelo art. 12, abaixo transcrito:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

No entanto, tendo em vista que referido dispositivo expressa que "os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual", acabou-se por deixar tal plano como uma faculdade.

Ademais, os documentos preliminares presentes nos autos, antes da minuta do edital, contêm todos os requisitos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a elaboração do edital de licitação de forma correta, detalhado mais pormenorizadamente no item à seguir.

4. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A minuta do Edital de Licitação apresentada para análise possui, além do edital propriamente dito, os seguintes anexos:

- Anexo I – Termo De Referência
- Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preços
- Anexo III – Minuta de Termo de Contrato
- Anexo IV – Minuta de Proposta Comercial

Para a elaboração do edital, deve-se observar as regras definidas pela Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 25, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme verificado, a minuta do Edital de Licitação apresentado pela Sra. Agente de Contratação / Pregoeira, constou todas as informações necessárias para a realização do certame, em total consonância do exigido pela Lei 14.133/2021.

5. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 8º que o processo licitatório será conduzido pelo Agente de Contratação.

Diz referido dispositivo:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Inclusive a definição do que seja o Agente de Contratação está prevista no inciso LX, do art. 6º da mesma Lei, in verbis:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Inclusive é o que dispõe o §5º do art. 8º:

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro

6. DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o edital, sou de parecer favorável pela sua regularidade e pelo seu prosseguimento.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411